



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2021

EMENTA: altera a redação do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2021, oriundo do Poder Executivo Municipal.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL, vereador com assento nesta Augusta Casa de Leis, nos termos do art. 97, § 3º, do Regimento Interno, vem propor Emenda Modificativa, nos seguintes termos:

Art. 1º O inciso VIII e o §1º, do art. 108, vigorarão com a seguinte redação:

Art. 108 (...)

(...)

VIII – os imóveis pertencentes a novos loteamentos urbanos, por um período de 04 (quatro) anos, a contar da data do registro no Cartório Geral de Registro de Imóveis.

(...)

§ 1º (suprimido)

Art. 2º Por conseguinte, os § 2º, § 3º e § 4º, do art. 108, do Projeto original, passarão a ser numerados, respectivamente, como § 1º, § 2º e § 3º.

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 000123 - 15:09 - 09/04/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo a supressão do §1º do artigo 108 do Projeto de Lei Complementar Nº 001/2021. Em primeiro momento, cabe pontuar sobre a competência legislativa em relação à matéria tributária. Nesse sentido:

“A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano pluri-anual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.”

(STF – ARE: 743480 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2013, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Mediante esse julgamento com repercussão geral conhecida, fica demonstrada a competência, dos membros do Poder Legislativo, em relação à matéria tributária. Nessa toada, manifestamente inconstitucional o disposto na parte final do artigo 96, §1º, alínea c) da Lei Orgânica do município de Alfredo Chaves – ES.

Posto isso, analisa-se a isenção concedida no inciso VII do artigo 108 do Projeto de Lei Complementar Nº 001/2021. Em primeiro momento, cita-se na íntegra:

“Art.108

.....

VIII - os imóveis pertencentes a novos loteamentos urbanos, por um período de 04 (quatro) anos, a contar da data de registro no Cartório Geral de Registro de Imóveis, sendo facultada a prorrogação por 02 (dois) anos.”

Nesse contexto, a Lei Federal Nº 6.766/79 estabelece em seu art. 9º o prazo máximo de 4 (quatro) anos para execução das obras necessárias de infraestrutura:





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

“Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18.”

Posto isso, entende-se perfeitamente razoável a concessão de isenção de IPTU pelo período de 4 (quatro) anos, tendo em vista que a execução das obras de infraestrutura gerarão empregos para o município e constituirão um benefício para a sociedade, dessa forma, está presente o interesse público. Salienta-se, ainda, que essa legislação é comum nos municípios, a título exemplificativo tem-se a cidade de Guarapari – ES.

Todavia, em relação à possibilidade de prorrogação da isenção por até 2 (dois) anos, objeto desta emenda supressiva, entende-se que não existe interesse público, uma vez que não está prevista nenhuma contrapartida obrigatória do agente beneficiado.

Sendo assim, discorda-se desse ponto específico da proposição, pois o Poder Público Municipal ao dispensar legalmente o pagamento do tributo deve priorizar o interesse público, que no caso em tela não encontra-se presente. Dessa forma, após o prazo de isenção concedido por 4 (quatro) anos expirar, o Município deve iniciar a cobrança de IPTU para os novos imóveis, com o intuito de aumentar as receitas públicas e, conseqüentemente, melhorar os serviços prestados.

Por fim, dada a relevância do tema, requer-se o apoio dos nobres edis desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação da presente emenda.

Portanto, verifica-se que a presente emenda possui fundamentos sociais e constitucionais para sua aprovação, sendo as razões que lhe dão base para aprovação por meio de votação plenária.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Estas são as razões da presente Emenda Modificativa.

Alfredo Chaves (ES), 09 de abril de 2021.


HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Vereador

